



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2019

**“Dá nova redação ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, a fim de majorar a idade dos beneficiários.”**

**Autor:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Retornam os autos do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, de autoria da Deputada Paulinha, após novo diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), aprovado por esta Comissão, na Reunião do dia 2 de outubro de 2019 (fls. 50/52), com o objetivo de colher, junto àquele órgão, os documentos necessários para o cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>1</sup>, à luz do aumento da despesa obrigatória de caráter continuado, almejado pela propositura, quando prevê a ampliação da idade dos beneficiários da pensão especial concedida a cada nascido com vida de gestação múltipla com três ou mais nascituros.

Nesse ínterim, o Chefe da Casa Civil (CC) remeteu o Ofício SEF/GABS nº 1068, de 10 de outubro de 2019 (fl. 57), no qual a Secretaria de Estado da Fazenda informa que não compete à Pasta atender ao requisitado.

Posteriormente, consultada de ofício, a Secretaria de Estado da Administração, por meio de sua Gerência de Remuneração Funcional/Supervisão de Pensão Especial, elaborou o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro advindo da aprovação do Projeto de Lei em análise (fls. 64/65).

<sup>1</sup> Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.



É o relatório.

## II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, passo ao exame dos aspectos financeiro e orçamentário da proposição, nos termos do art. 144, II, do Regimento, com o condão de verificar a conformação da matéria às leis orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, conforme consta na previsão elaborada pela Secretaria de Estado da Administração (fls. 64/65), a ampliação da idade de 12 (doze) para 14 (quatorze) anos abrangerá em 2019, 2020 e 2021, respectivamente, 3 (três), 11 (onze) e 17 (dezessete) beneficiários extras da pensão especial em voga.

Contudo, observo que o aumento da despesa projetada será compensado com o maior rigor para a concessão do benefício, conforme dispõe o § 1º proposto ao art. 12 da Lei nº 17.201, de 2017, que exige o prévio cadastro da família de baixa renda no Cadastro Único para Programas do Governo Federal (CadÚnico).

Desse modo, entendo que foram atendidos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como promovido o interesse público no que tange à justa concessão de benefício.

No entanto, vislumbro um possível conflito entre o proposto § 1º ao art. 12 e o vigente § 6º do art. 11, da Lei nº 17.201, de 2017, motivo pelo qual proponho Emenda Aditiva com o fim de revogar o segundo dispositivo.

Ante o exposto e cumprindo as atribuições desta Comissão, voto: (1) nos termos do regimental art. 145, *caput*, parte final (parecer da CFT terminativo da continuidade de tramitação de proposições, admitindo-a ou não), pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0132.1/2019, por constatá-lo compatível e adequado às peças orçamentárias vigentes; e (2) nos termos do também



regimental art. 144, II, parte final, no mérito, por convergir ao interesse público, pela sua **APROVAÇÃO, com a Emenda Aditiva que ora anexadamente apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator



## **EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0132.1/2019**

Fica acrescido art. 3º ao Projeto de Lei nº 0132.1/2019, com a seguinte  
redação:

“Art. 3º Fica revogado o § 6º do art. 11 da Lei nº 17.201, de  
2017.”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer